

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 87/2024 de 11 de outubro de 2024

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 6/2017/A e 1/2020/A, de 7 de agosto e 8 de janeiro, respetivamente, estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca na Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, a Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro, dos Ministérios das Finanças, Ambiente e Ação Climática e Agricultura e Mar, procede à regulamentação das formalidades e dos procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), designadamente no que se refere às taxas reduzidas do ISP para utilização em equipamentos e atividades agrícolas e florestais, benefício fiscal concretizado através da utilização de gasóleo colorido e marcado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º daquele decreto legislativo regional, a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 72/2019, de 7 de outubro, n.º 21/2020, de 18 de fevereiro, n.º 118/2020, de 24 de agosto, n.º 152/2020, de 26 de outubro e n.º 158/2020, de 23 de novembro, regulamenta as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura.

A experiência adquirida nos últimos anos com a aplicação do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, as dificuldades que o sector agrícola tem vindo a atravessar na sequência de crises sucessivas, bem como a evolução do perfil das explorações e dos produtores agrícolas e florestais regionais, justificam uma clarificação e revisão das condições de aplicação daquele sistema, aconselhando a revogação da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, conjugado com a alínea d) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto e doravante designado por SAGA.

Artigo 2.º

Entidades competentes

1 - Nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, o controlo da aplicação do SAGA compete à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), em articulação funcional com os Serviços de Desenvolvimento Agrário (SDA).

2 - Compete à DRDR:

a) Garantir a necessária articulação com as entidades nacionais competentes em matéria de formalidades e procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das taxas reduzidas do ISP para utilização em equipamentos e atividades agrícolas e florestais;

b) Assegurar o desenvolvimento e manutenção do sistema de informação do SAGA;

- c) Emitir e publicitar normas de procedimento e orientações técnicas relativas à aplicação do SAGA;
 - d) Emitir a relação das máquinas e dos equipamentos abrangidos pelo SAGA prevista no número 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual;
 - e) Coordenar as ações de controlo administrativo e no local, no âmbito das suas competências;
 - f) Executar as demais tarefas necessárias à aplicação do SAGA.
- 3 - Compete aos SDA, em articulação com a DRDR:
- a) Rececionar os pedidos para benefício do SAGA e respetivas alterações;
 - b) Proceder à verificação documental e aos controlos administrativos dos pedidos apresentados, de acordo com as orientações da DRDR;
 - c) Assegurar o carregamento e atualização dos processos individuais na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela DRDR;
 - d) Remeter aos beneficiários os cartões eletrónicos para abastecimento de gasóleo colorido e marcado, quando aplicável;
 - e) Realizar as ações de controlo no local determinadas pela DRDR e elaborar os respetivos relatórios;
 - f) Executar as demais tarefas que lhes sejam solicitadas pela DRDR.

Artigo 3.º

Beneficiários e condições de acesso

1 - Nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, podem beneficiar do SAGA as seguintes tipologias de beneficiários:

- a) “Agricultores”: os agricultores proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo na realização de operações inerentes à atividade agrícola, e, ou, proprietários de veículos ligeiros de transporte de mercadoria, com cilindrada inferior ou igual a 3.000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3.500 kg, providos de caixa aberta ou providos de caixa fechada, desde que utilizados, exclusivamente, na atividade agrícola ou nas respetivas atividades de horticultura, floricultura e fruticultura, respetivamente;
- b) “Produtores Florestais”: os produtores florestais proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo na realização de operações inerentes à atividade florestal;
- c) “Alugadores de Máquinas”: os alugadores de máquinas que façam prova, junto da DRDR, de que exercem tal atividade.

2 - Para terem acesso ao SAGA, os “Agricultores”, os “Produtores Florestais” e os “Alugadores de Máquinas” referidos no número anterior devem cumprir as seguintes condições:

- a) Apresentarem, junto dos SDA, um pedido para benefício do SAGA, incluindo o registo das máquinas e equipamentos elegíveis nos termos do presente diploma, acompanhado de toda a documentação prevista nas normas de procedimento e orientações técnicas emitidas pela DRDR;
- b) Terem a sua situação tributária e contributiva regularizada;
- c) Não terem sido objeto de decisão de revogação da autorização do benefício solicitado com fundamento em violação dos seus pressupostos, nos 365 dias anteriores à apresentação do pedido;
- d) Estarem inscritos na Administração Fiscal com pelo menos uma das CAE identificadas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, para cada tipologia de beneficiário;
- e) Estarem inscritos no IFAP, I.P., com toda a informação devidamente atualizada;
- f) Exercerem a respetiva atividade, devendo esta situação ser comprovada nos termos definidos nas normas de procedimentos e orientações técnicas emitidas pela DRDR.

3 - Os candidatos ao benefício fiscal que, por força das atividades agrícola, florestal ou de aluguer de máquinas que desenvolvem, se enquadrem em mais do que uma tipologia de beneficiários, devem inscrever-se com a tipologia de beneficiário correspondente à sua atividade principal para efeitos do benefício fiscal, mas podem registar as máquinas e equipamentos elegíveis correspondentes a todas as tipologias de beneficiários em que se enquadram, desde que estejam inscritos na Administração Fiscal com as CAE elegíveis correspondentes àquelas tipologias e comprovem o exercício das atividades em causa.

Artigo 4.º

Período para apresentação dos pedidos de benefício fiscal

1 - Os pedidos para benefício do SAGA devem ser apresentados junto dos SDA entre 1 de outubro e 15 de novembro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.

2 - Em situações excecionais, previstas nas normas de procedimento e orientações técnicas emitidas pela DRDR, podem ser apresentados pedidos para benefício do SAGA no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a setembro.

3 - Excecionalmente, os pedidos para benefício do SAGA relativos ao ano de 2025 devem ser apresentados junto dos SDA entre 15 de outubro e 15 de novembro de 2024.

Artigo 5.º

Alterações dos pressupostos do benefício fiscal

As alterações dos pressupostos do benefício fiscal, incluindo as que digam respeito a alterações às máquinas e equipamentos autorizados, devem ser comunicadas pelos beneficiários, junto dos SDA, no período referido no número 2 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Máquinas e equipamentos elegíveis

As máquinas e equipamentos elegíveis no âmbito do SAGA, por tipologia de beneficiário, constam no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Plafonds

O plafond de gasóleo colorido e marcado a conceder por beneficiário, em cada ano civil, é ilimitado.

Artigo 8.º

Condições e limites de atribuição

O benefício do SAGA está sujeito aos seguintes limites e condições:

a) Os veículos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º são elegíveis até ao máximo de:

- i. Três veículos de caixa aberta, por beneficiário e ano civil;
- ii. Dois veículos de caixa fechada, por beneficiário e ano civil.

b) As máquinas pertencentes aos “Alugadores de Máquinas” devem ser identificadas por um autocolante, colocado em local visível, com 15 cm por 10 cm, de cor branca e com a inscrição a preto da seguinte indicação: “Gasóleo Agrícola – Utilização exclusiva na atividade agrícola/florestal”.

c) Os motores fixos utilizados no acionamento de geradores elétricos só são elegíveis se instalados em zonas sem fornecimento de energia elétrica ou em zonas em que a potência disponibilizada é

insuficiente, devendo estas situações ser comprovadas nos termos definidos nas normas de procedimentos e orientações técnicas emitidas pela DRDR.

Artigo 9.º

Cartões para abastecimento de gasóleo colorido e marcado

1 - Nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, aos beneficiários do SAGA é conferido um cartão eletrónico para abastecimento de gasóleo colorido e marcado, do qual consta a sua identificação, data de validade e plafond atribuído, o qual é emitido pelas entidades nacionais competentes e remetido aos requerentes pela DRDR, através dos SDA, quando aplicável.

2 - Os cartões referidos no número anterior são pessoais e intransmissíveis, sendo os titulares destes responsáveis pela sua regular utilização.

3 - Os cartões são cancelados em caso de revogação do benefício fiscal.

Artigo 10.º

Obrigações e Penalizações

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, constituem obrigações dos beneficiários do SAGA:

a) Comunicar, junto dos SDA, qualquer alteração dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, a cessação ou alteração da atividade e a alteração, transferência da propriedade ou substituição das máquinas e equipamentos autorizados;

b) Colaborar com as autoridades competentes na realização dos controlos que vierem a ser determinados, com vista a comprovar a efetiva afetação dos produtos aos destinos ou utilizações com benefício fiscal, e fornecer todos os elementos de informação solicitados, incluindo a justificação do volume de gasóleo colorido e marcado abastecido, através da comprovação da atividade desenvolvida na sua exploração ou dos documentos contabilísticos comprovativos da atividade prestada nas explorações de terceiros;

c) Devolver o cartão no caso de cessação dos pressupostos do benefício, no prazo máximo de cinco dias úteis;

d) Comunicar qualquer situação de extravio ou de anomalia no cartão atribuído.

2 - Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, constituem fundamento para a revogação da concessão do benefício fiscal, sem prejuízo de instauração de processo por infração tributária nos termos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho:

a) A prestação de falsas declarações;

b) A violação dos pressupostos do benefício;

c) O não cumprimento das obrigações previstas no n.º 1;

d) A inobservância das condições da sua atribuição.

3 - Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, considera-se que há violação dos pressupostos do benefício fiscal, designadamente, em caso de:

a) Utilização dos produtos autorizados em fim diferente do declarado;

b) Utilização de produtos em equipamentos não autorizados.

Artigo 11.º

Controlos no local

1 - Para efeitos de controlo no local, a DRDR seleciona pelo menos 5% dos pedidos reconhecidos anualmente, com base em critérios objetivos, designadamente, o volume de gasóleo colorido e marcado abastecido, o número, tipologia e idade das máquinas e equipamentos registados e a dimensão das explorações agrícolas ou florestais, quando aplicável.

Artigo 12.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e da Alimentação.

Assinada a 7 de outubro de 2024.

O Secretário Regional da Agricultura e da Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo I**[A que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º]****Atividades elegíveis para benefício do SAGA, por tipologia de beneficiário****Tabela 1 - Atividades elegíveis nos pedidos para benefício do SAGA
apresentados por “Agricultores”**

CAE (Ver. 3)	Designação
01111	Cerealicultura (exceto arroz).
01112	Cultura de leguminosas secas e sementes oleaginosas.
01130	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos.
01140	Cultura de cana -de -açúcar.
01160	Cultura de plantas têxteis.
01191	Cultura de flores e de plantas ornamentais.
01192	Outras culturas temporárias, n. e.
01210	Viticultura.
01220	Cultura de frutos tropicais e subtropicais.
01230	Cultura de citrinos.
01240	Cultura de pomóideas e prunóideas.
01251	Cultura de frutos de casca rija.
01252	Cultura de outros frutos em árvores e arbustos.
01261	Olivicultura.
01262	Cultura de outros frutos oleaginosos.
01270	Cultura de plantas destinadas à preparação de bebidas.
01280	Cultura de especiarias, plantas aromáticas, medicinais e farmacêuticas.
01290	Outras culturas permanentes.

CAE (Ver. 3)	Designação
01300	Cultura de materiais de propagação vegetativa
01410	Criação de bovinos para produção de leite.
01420	Criação de outros bovinos (exceto para produção de leite) e búfalos.
01430	Criação de equinos, asininos e muares.
01450	Criação de ovinos e caprinos.
01460	Suinicultura.
01470	Avicultura.
01491	Apicultura.
01492	Cunicultura.
01494	Outra produção animal.
01500	Agricultura e produção animal combinadas.
01640	Preparação e tratamento de sementes para propagação.

Tabela 2 - Atividades elegíveis nos pedidos para benefício do SAGA apresentados por “Produtores Florestais”

CAE (Ver. 3)	Designação
02100	Silvicultura e outras atividades florestais.
02200	Exploração florestal.

Tabela 3 - Atividades elegíveis nos pedidos para benefício do SAGA apresentados por “Alugadores de Máquinas”

CAE (Ver. 3)	Designação
01610	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura: Aluguer de máquinas e de equipamento agrícola com operador.

02400	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal: Aluguer de máquinas de exploração florestal com operador.
77310	Aluguer de máquinas agrícolas e silvícolas sem operador.

Anexo II

[A que se refere o artigo 6.º]

Máquinas e equipamentos elegíveis para benefício do SAGA, por tipologia de beneficiário

Máquinas e Equipamentos. Elegíveis	“Agricultores”	“Produtores Florestais”	“Alugadores de Máquinas”
Carregadores	X		X
Ceifeiras debulhadoras	X		X
Colhedores de beterraba	X		X
Colhedores de forragem	X		X
Distribuidores de alimentos automotrizes (<i>Unifeed</i>)	X		
Giratórias (1) com pinça		X	X
Giratórias (1) com cabeça processadora		X	X
<i>Harvesters</i>		X	X
Máquinas de ordenha móvel	X		
Minicarregadores (<i>bobcats</i>)	X		
Motocultivadores	X		X
Moto-enxadas	X		X
Motores fixos (2)	X		
Tratores	X	X	X

Máquinas e Equipamentos. Elegíveis	“Agricultores”	“Produtores Florestais”	“Alugadores de Máquinas”
Tratores arrastadores (<i>cabre skidder e grapple skidder</i>)		X	X
Tratores carregadores (<i>Forwarder</i>)		X	X
Tratores carregadores-arrastadores (<i>clambunk skidder</i>)		X	X
Veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta	X		
Veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa fechada (3)	X		

(1) Máquinas automotrizes de rodas, rastos ou sapatas, com uma estrutura superior capaz de girar 360°.

(2) Só são elegíveis os motores fixos utilizados na atividade agrícola para o acionamento de geradores elétricos.

(3) Só são elegíveis para os “Agricultores” que desenvolvam atividades de horticultura, floricultura e/ou fruticultura.